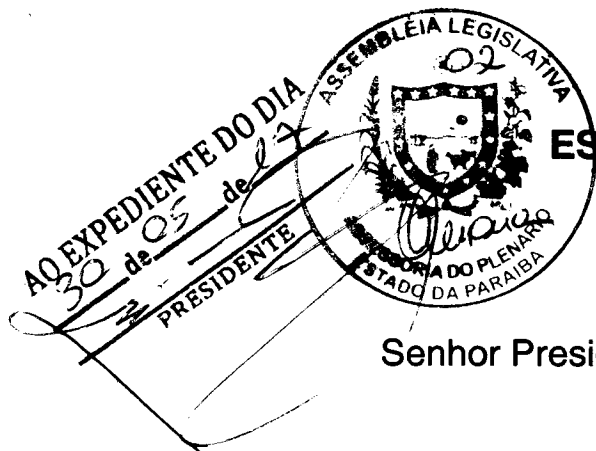




ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Título para os devidos fins este DOCUMENTO foi publicado no D.O. Nesta Data, 27/05/2017
Serência Executiva do Estado da Paraíba
Legislação da Casa Legislativa

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A temática tratada neste PL, no âmbito nacional, é regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Em tal lei não há obrigação para que os clubes de desportos mantenham “categorias de base para a formação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos”. Por conseguinte, criar esse tipo de obrigação apenas para os clubes de desporto do Estado da Paraíba — como pretende o PL nº 1.024/2016 —, não me parece razoável, justificando o veto por contrariedade ao interesse público.

Além disso, o PL nº 1.024/2016, em seus artigos 2º e 3º, trata dos clubes desportivos, ou seja, clubes de atletas de qualquer modalidade esportiva. Já o art. 4º, ao dispor das obrigações dos clubes, apenas se refere ao clube de futebol. Diante disso, tem-se discriminação entre modalidades desportivas. Fato que também justifica o veto por

PL



ESTADO DA PARAÍBA



contrariedade ao interesse público.

A referida discriminação, inclusive, não tem guarida na Lei Pelé, que trata o desporto como um todo, sem criar obrigação para determinadas modalidades em detrimento de outras.

O presente projeto de lei, em seus artigos 8º e 9º, cria atribuição para o Poder Executivo por iniciativa parlamentar, incidindo em inconstitucionalidade.

Por criar atribuições no âmbito da administração, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto,



ESTADO DA PARAÍBA



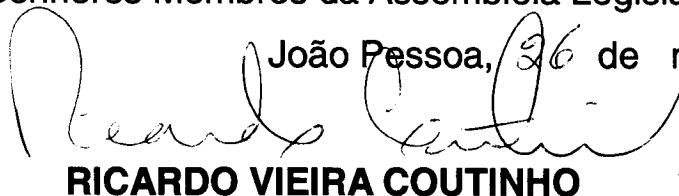
violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.024/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
27/05/2017
Letícia Dutra da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 535/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.024/2016
VETO DEPUTADA CAMILA TOSCANO**



João Pessoa, 26/05/2017

**Dispõe sobre a regulamentação das categorias de
base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 – com absoluta prioridade, o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à ampla liberdade para a prática esportiva.

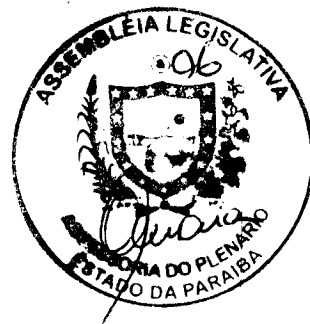
Art. 2º Os clubes de desporto deste Estado manterão categorias de base para a formação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 3º Os clubes desportivos promoverão testes de seleção com os atletas referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais, além de estar condicionada à previa apresentação de atestado médico (que demonstre estar o atleta em plenas condições de saúde).

Art. 4º A permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos nos clubes de futebol, em regime de internato, somente poderá ocorrer se os clubes oferecerem:

I – instalações e alojamentos com condições adequadas de alimentação, repouso, segurança, higiene e salubridade;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – assistência médica, fisioterápica, odontológica, psicológica e de educação física aos atletas, além de contratação de seguro de vida;

III – condições para que os menores advindos de outras cidades visitem, pelo menos duas vezes ao ano, o seu local de origem, sem que haja prejuízo à assiduidade escolar e treinos.

Art. 5º Os clubes têm prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde a aplicação do primeiro teste, para avaliação e exames do atleta, concluindo, ao final do prazo, sobre sua inclusão (ou não) no quadro de atletas da categoria de base.

Art. 6º A participação dos menores em quaisquer eventos e competições relativos ao clube não poderá, em nenhuma hipótese, ser compulsória, devendo ser garantida a audiência do representante legal da criança ou do adolescente.

Art. 7º Os clubes participarão de competições e manterão suas atividades normais mesmo no período de férias escolares.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa a ser definida pelo Poder Executivo, com graduação correspondente à gravidade da infração, que deverá ser triplicada em caso de reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências: 03 laudas.

Autógrafo nº 535/2017 e Projeto de Lei nº 1.024/2016: 02 laudas.

DATA DO RECEBIMENTO:

29/05/2017;

HORÁRIO:

16.14h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

() Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0

(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2

() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Assinatura

Cláudia Dantas
Mat. 2751542





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 141/17 sob o nº
Em 30/05/2017
Magaly Maria
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

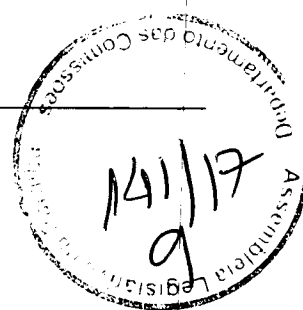
Assessor

CCJ
COMISSÃO: Dep. Adriano Falcão
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO
EM 02/06/17
Johnny F. de S.
PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 141/2017, ao Projeto de Lei nº 1.024/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

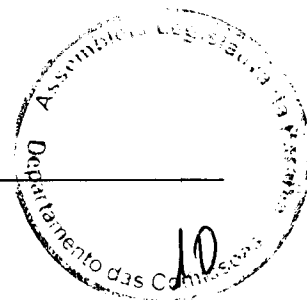
Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

DESPACHO



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 141/2017, ao Projeto de Lei nº 1024/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 5 de junho de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 141/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2016

Veto Total a Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual *"Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba, e dá outras providências"*. Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Adriano Galdino. Substituído na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra

P A R E C E R Nº 1243 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 141/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.024/2016, o qual *"Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.024/2016 padece de inconstitucionalidade, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e contraria o interesse público, na medida em que institui obrigação desarrazoável aos clubes de desporto do Estado e por estar a matéria já regulamentada pela Lei nacional nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba regulamenta as categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade, dos artigos 8º e 9º alegando que estes criam atribuições para o Poder Executivo.

Com efeito, o art. 8º ao estabelecer que "O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa a ser definida pelo Poder Executivo, com graduação correspondente à gravidade da infração, que deverá ser triplicada em caso de reincidência" e o artigo 9º ao dispor que "O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei", acabam por impor obrigações à Administração Pública, violando o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual da Paraíba, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Nesse sentido, a proposição estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.024/2016, em sua totalidade, por ir de encontro ao estabelecido na Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, §1º, inciso III, alínea "e".

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

No que diz respeito ao veto político, esta proposta legislativa não atende aos anseios do interesse público, pois cria obrigações apenas para os clubes de futebol, estabelecendo assim, uma discriminação entre as modalidades desportivas. Além do mais, estas discriminações não encontram guarida na Lei Pelé, que trata o desporto como um todo, sem criar obrigação para determinadas modalidades em detrimento de outras.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade e contraria ao interesse público, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Mauricio Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 141/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2017.


DEP. ADRIANO GALDINO

Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

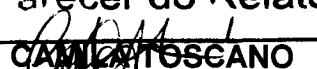
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto Nº 141/2017, ao Projeto de Lei nº 1.024/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

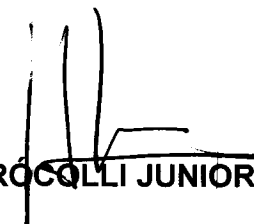

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/06/17

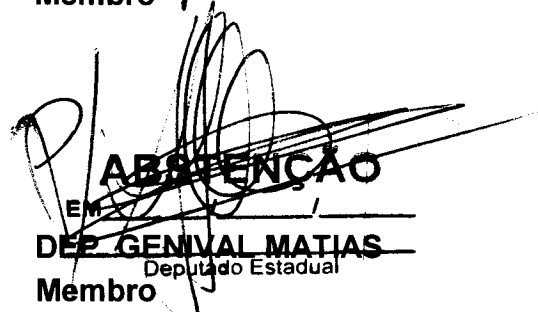
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. CAMILO TOSCANO
Membro DEPUTADO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


ABSTENÇÃO
EM
DEP. GENIVAL MATIAS
Deputado Estadual
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



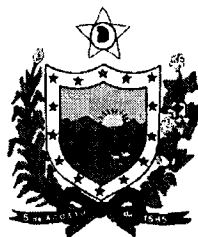
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 141/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Dep. Camila Toscano, que “Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 09(nove) votos sim e 14(catorze) votos não, na Sessão da Ordem do dia 20 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 425/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 141/2017 - Projeto de Lei nº 1.024/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 20/06/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 141/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 22 / 06 / 2017
GUSTAVO MECO